

## NOTÍCIAS

### WAGNER JURÍDICO, 22 ANOS DE CIRCULAÇÃO

*Lançamento da edição 208 do periódico inicia novo ciclo de publicações.*

A presente edição do boletim **Wagner Jurídico** dá início ao vigésimo segundo ano de circulação do periódico. Criado inicialmente para proporcionar uma atualização permanente dos advogados que trabalham nas diversas sedes do nosso escritório, logo evoluiu para se tornar um instrumento de socialização de informações com colegas e lideranças sindicais de todo o país.

A distribuição do periódico é hoje feita, via mala direta, para aproximadamente 600 destinatários (sindicatos, advogados e dirigentes sindicais) e abrange todos os estados da federação. Além disso, o mesmo é divulgado e disponibilizado nas redes sociais.

O conjunto das 208 edições é responsável pela divulgação de exatas 8.270 decisões, sendo as

mesmas provenientes dos tribunais superiores, tribunais regionais federais, tribunais de contas, justiça trabalhista, vara federais e dos juizados especiais federais. É fundamental se destacar (e agradecer) a contribuição de inúmeros colegas que enviaram valiosas matérias para publicação, os quais ajudaram a garantir a manutenção da qualidade do periódico.

Todo conteúdo das edições está disponível para pesquisas no *site* de **Wagner Advogados Associados**, sendo possível a utilização do sistema de buscas interno criado para facilitar consultas.

**Fonte: Wagner Advogados Associados**

### SINDISERF/RS GARANTE PAGAMENTO DE PERICULOSIDADE PARA SERVIDORES DO ICMBIO

*Servidores atuavam na fiscalização, tendo de usar armas de fogo em razão do serviço realizado.*

Servidores ocupantes de cargos variados, muitos não elencados entre aqueles expressamente autorizados ao porte de armas de fogo, por força do trabalho desempenhado, acabam tendo de exercer atividades em ambiente perigoso, inclusive com uso constante destas armas.

Entretanto, em que pese tal realidade, o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) não pagava aos mesmos o devido adicional de periculosidade.

Diante disso, o **Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Rio Grande do Sul (SINDISERF/RS)**, com a assessoria jurídica de **Wagner Advogados Associados** e **Woida, Magnago, Skrebsky, Colla &**

**Advogados Associados**, ingressou com demanda judicial visando condenação do instituto ao pagamento da referida parcela.

Na decisão que reconheceu o direito ao pagamento do adicional de periculosidade foi destacado que restou comprovado no processo a exposição habitual ao risco de morte dos servidores, fator fundamental para o dever de pagamento do benefício.

A decisão transitou em julgado, tornando-se definitiva. O processo segue agora para fase de cálculos e execução dos valores devidos.

**Fonte: Wagner Advogados Associados**

## LIMINAR IMPEDE RETORNO PRESENCIAL DE SERVIDORA PERTENCENTE A GRUPO DE RISCO

*Trabalhadora da área de saúde com problemas cardíacos teve garantido seu direito de afastamento de atividades presenciais.*

Decisão da 5ª Vara Federal de Recife, PE, concedeu liminar que determina o afastamento de servidora da Saúde que integra o grupo de risco do coronavírus. A juíza responsável despacho no sentido de que a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE, deverá manter a mesma em trabalho remoto enquanto perdurar a pandemia da COVID-19, sem prejuízo ao cômputo do efetivo exercício, bem como sem prejuízo aos efeitos financeiros e funcionais.

Ocorre que a mesma, portadora de doença cardíaca grave, estava afastada do trabalho presencial, em razão de sua saúde, desde março e, de forma surpreendente, foi convocada para o retorno ao trabalho presencial, mesmo não havendo mudanças na realidade clínica e social.

Foi diante desse quadro que a mesma procurou a assessoria jurídica do **Sindicato dos Trabalhadores da Universidade Federal de Pernambuco – SINTUFEPE**, com assessoria jurídica dos escritórios **Wagner Advogados Associados** e **Calaça Advogados Associados**, para buscar judicialmente medida que garantisse segurança de sua saúde.

Em despacho judicial foi concedida medida liminar onde restou destacado que a realidade do local de trabalho da mesma, apesar das medidas de segurança tomadas, não mudou ao ponto de garantir segurança para uma trabalhadora com saúde já fragilizada.

**Fonte: Wagner Advogados Associados**

# | STF

*É inconstitucional a determinação de afastamento automático de servidor público indiciado em inquérito policial instaurado para apuração de crimes de lavagem ou não ocultação de bens, direitos e valores.*

O afastamento do servidor, em caso de necessidade para a investigação ou instrução processual, somente se justifica quando demonstrado nos autos o risco da continuidade do desempenho de suas funções e a medida ser eficaz e proporcional à tutela da investigação e da própria Administração Pública, circunstâncias a serem apreciadas pelo Poder Judiciário.

Reputa-se violado o princípio da proporcionalidade quando não se observar a necessidade concreta da norma para tutelar o bem jurídico a que se destina, já que o afastamento do servidor pode ocorrer a partir de representação da autoridade policial ou do Ministério Público, na forma de medida cautelar diversa da prisão, conforme os arts. 282, § 2º, e 319, VI, ambos do Código de Processo Penal (CPP) (1).

Ademais, a presunção de inocência exige que a imposição de medidas coercitivas ou constritivas aos direitos dos acusados, no decorrer de inquérito ou processo penal, seja amparada em requisitos concretos que sustentam a fundamentação da decisão judicial impositiva, não se admitindo efeitos cautelares automáticos ou desprovidos de fundamentação idônea.

Por fim, sendo o indiciamento ato dispensável para o ajuizamento de ação penal, a norma que determina o afastamento automático de servidores públicos, por força da opinião delicti da autoridade policial, quebra a isonomia entre acusados indiciados e não indiciados, ainda que denunciados nas mesmas circunstâncias. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o art. 17-D da Lei 9.613/1998, com redação conferida pela Lei 12.683/2012 (2), que prevê o afastamento automático de servidor público em decorrência do indiciamento policial em inquérito instaurado para apurar crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

Com base no entendimento exposto, o Plenário, por maioria, julgou procedente o pedido formulado. Vencidos os ministros Edson Fachin (relator) e Cármen Lúcia e, em parte, o ministro Marco Aurélio.

STF, Plenário, ADI 4911/DF, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 20.11.2020. Informativo Semanal nº 1.000.

---

## W

---

*É incompatível com a Constituição Federal (CF) estabelecer preferência, na ordem de classificação de concursos públicos, em favor de candidato já pertencente ao serviço público.*

A CF prevê, expressamente, no art. 19, III (1), que “é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si” e o ato normativo com aquele conteúdo possui o nítido propósito de conferir tratamento mais favorável aos candidatos que já são servidores da unidade federativa.

Na hipótese, a norma não assegura a seleção de candidatos mais experientes. Ao contrário, possibilita que um candidato mais experiente, proveniente da

administração pública federal, municipal ou, ainda, da iniciativa privada, seja preterido em prol de um servidor estadual com pouco tempo de serviço, desde que pertença aos quadros da unidade federativa. A medida, portanto, é inadequada para a seleção do candidato mais experiente, viola a igualdade e a impessoalidade e não atende ao interesse público, favorecendo injustificada e desproporcionalmente os servidores estaduais.

O art. 37, I e II, da CF (2) assegura ampla acessibilidade aos cargos e empregos públicos a todos os brasileiros

que preencham os requisitos legais, por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, ressalvada a hipótese de nomeação para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

A regra de acessibilidade a cargos e empregos públicos prevista no dispositivo visa conferir efetividade aos princípios constitucionais da isonomia e da impessoalidade, de modo que a imposição legal de critérios de distinção entre os candidatos é admitida tão somente quando acompanhada da devida justificativa em razões de interesse público e/ou em decorrência da natureza e das atribuições do cargo ou emprego a ser preenchido. No ponto, o Supremo Tribunal Federal (STF)

já decidiu que é inconstitucional o ato normativo que estabelece critérios de discriminação entre os candidatos de forma arbitrária ou desproporcional (3).

Com esses fundamentos, o Plenário, por maioria, confirmou a medida cautelar e, convertendo o feito em análise de mérito, julgou procedente o pedido formulado, para declarar a inconstitucionalidade do art. 10, §§ 1º e 2º, da Lei 5.810/1994 (4) do Estado do Pará, o qual estabelecia preferência, na ordem de classificação de concursos públicos, em favor de candidato já pertencente ao serviço público estadual paraense. Vencido o ministro Marco Aurélio, que julgou o pedido improcedente. STF, Plenário, ADI 5358/PA, rel. Min. Roberto Barroso, julgamento virtual finalizado em 27.11.2020. Informativo Semanal nº 1.000.

---

## W

---

### *Possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor em atividade*

Repercussão geral da matéria reconhecida, reafirmando-se jurisprudência desta Corte no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas, bem como outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária tão somente para aqueles que não mais possam usufruir desses direitos, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração Pública, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do

enriquecimento sem causa. Foram opostos embargos de declaração, sob alegação da ocorrência de erro material, porquanto o Supremo Tribunal Federal não teria se manifestado quanto aos servidores da ativa. STF, ARE 721001 RG-ED/RJ, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Julgamento Virtual em 27.11.2020 a 4.12.2020, Informativo Semanal nº 1.000.

---

## W

---

### *Não possui repercussão geral a discussão acerca da constitucionalidade da progressão funcional prevista na Lei 6.110/1994 do Estado do Maranhão.*

Diante da revogação integral da Lei 6.110/1994 do Estado do Maranhão, que gerou a prejudicialidade da ADI 3.567, além da realização de acordo judicial entre o recorrente e os servidores atingidos pelo diploma normativo impugnado, possível a revisão do reconhecimento da repercussão geral do tema, nos termos do art. 323-B do Regimento Interno do STF, com redação conferida pela Emenda Regimental 54/2020.

Com esse entendimento, o Plenário, em sessão virtual, ao negar seguimento ao recurso extraordinário, assentou a inexistência de repercussão geral da questão objeto do Tema 493. STF, Plenário, RE 523086/MA, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. Informativo STF nº 1.001.

### *Contribuições sindicais de servidores estatutários e competência jurisdicional*

No julgamento da ADI 3395, a Corte suspendeu toda e qualquer interpretação dada ao art. 114, I, da CF que incluía, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por típica relação estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Assim, embora com a promulgação da EC 45/2004 tenha sido incluído nas atribuições jurisdicionais da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar controvérsias pertinentes à representação de entidades sindicais, entre sindicatos e empregados e ações entre sindicatos e empregadores, o art. 114, III, da CF não pode ser interpretado de forma isolada, ao ser aplicado a demandas que digam respeito à contribuição sindical de servidores estatutários.

O referido dispositivo, ao contrário, deve ser compreendido à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao art. 114, I, da CF e aos limites estabelecidos quanto à ampliação da competência da Justiça do Trabalho, que não inclui as relações dos servidores públicos.

Com esses fundamentos, o Plenário, por unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário (Tema 994 da repercussão geral) que impugnava acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que decidira pela competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar demanda em que se buscava o recolhimento e o repasse das contribuições sindicais dos servidores públicos daquela unidade federativa. STF, Plenário, RE 1089282/AM, rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento virtual finalizado em 4.12.2020. Informativo STF nº 1.001.

---

### W

---

### *Possibilidade de conversão em pecúnia de férias não usufruídas por servidor em atividade*

Repercussão geral da matéria reconhecida, reafirmando-se jurisprudência desta Corte no sentido de que é devida a conversão de férias não gozadas, bem como outros direitos de natureza remuneratória, em indenização pecuniária tão somente para aqueles que não mais possam usufruir desses direitos, seja por conta do rompimento do vínculo com a Administração Pública, seja pela inatividade, tendo em vista a vedação do enriquecimento sem causa.

Foram opostos embargos de declaração, sob alegação da ocorrência de erro material, porquanto o Supremo Tribunal Federal não teria se manifestado quanto aos servidores da ativa. STF, ARE 721001 RG/RJ, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Julgamento Virtual em 11/12/2020 a 18/12/2020. Informativo STF nº 1.001.

# STJ

*Mandado de segurança. Processo administrativo disciplinar. Preliminar de inadequação da via mandamental. Rejeição. Nulidade decorrente de inobservância do direito à não autoincriminação. Depoimento prestado por testemunha depois erguida à condição de investigado. Inexistência de nulidade. Denegação da segurança.*

1. A notória impossibilidade de dilação probatória, inerente à via mandamental, não se revela incompatível com o dever de o julgador bem examinar o acervo probatório oportunamente trazido aos autos. Rejeita-se, pois, previamente constituído. Logo, não prospera, no caso, a prefacial de inadequação da via eleita, como suscitada pela autoridade coatora.

2. A questão em mesa está em saber se o fato de o impetrante ter prestado, inicialmente, depoimento na qualidade de testemunha (dando conta de seu ilícito funcional), mas vindo, depois, a ser sancionado pela autoridade impetrada, erige-se em ocorrência capaz de gerar a nulidade do respectivo PAD, por alegada violação à cláusula vedatória da autoincriminação (*nemo tenetur se detegere*).

3. “Aquele que depõe na qualidade de testemunha, sem esgrimir previamente qualquer elemento de irresignação, e nessa qualidade narra sua participação no acontecimento, não pode, depois de apuradas

as lindes de seu atuar, querer dessa inércia se valer para afastar a sua responsabilidade” (MS 20.693/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 2/2/2017).

4. Do vasto acervo documental juntado aos autos, não se extrai evidência de que o impetrante, em algum momento, tenha oposto qualquer observação ou resistência à sua intimação; antes, compareceu espontaneamente para depor, o que dá a concluir que, também voluntariamente, dispensou o uso da faculdade de não incriminar a si próprio, razão pela qual não lhe é lícito invocar, tardiamente, o direito ao silêncio, vez que, por sua própria vontade, apontou, durante sua oitiva, fatos que atraíram para si a responsabilidade solidária pelos ilícitos em apuração.

5. Denegada a segurança. STJ, 1ª S., MS 21.205-DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 14/10/2020, DJe 21/10/2020. Informativo de Jurisprudência nº 682.

## W

*Processual civil. Administrativo. Mandado de segurança. Lei de Acesso à informação. Dados sobre óbitos relacionados a ocorrências Policiais. Caráter público incontroverso. Imprensa. Vedação judicial de uso da informação em reportagem noticiosa. Descabimento. Censura Prévia. Restrição à atividade jornalística. Distinção da Generalidade da sociedade. Impossibilidade. Segurança de familiares das vítimas. Hipótese genérica de sigilo não prevista no Ordenamento. Publicação dos dados em portal. Forma de cumprimento da ordem. Período parcialmente coincidente com o requerido. Interesse de agir. Permanência.*

1. Hipótese em que o Tribunal denegou o pedido para assegurar à parte impetrante o acesso a dados alusivos a óbitos relacionados a boletins de ocorrência policial sob o fundamento de riscos à segurança e à privacidade dos familiares das vítimas pela exposição em reportagens noticiosas. Afirmou-se, ainda, ausência de interesse de agir, pela superveniente publicação das informações em portal de acesso público.

2. Inexiste controvérsia quanto ao caráter público dos dados requeridos, bem como a sua existência em documentos de posse da administração. Assim o afirmaram tanto o Judiciário, inclusive o acórdão recorrido, e o órgão administrativo recursal responsável pelos pedidos alusivos à Lei de Acesso à Informação no Estado. Entretanto, embora reconhecido pela instância administrativa superior sua natureza pública, a

autoridade impetrada não forneceu os dados requeridos.

3. Fundamento essencial do acórdão recorrido para denegar a ordem: “Embora reconhecido [...] a publicidade dos elementos [...], mesmo não constituindo ofensa a direitos individuais, não pode ser divulgada na mídia de grande circulação [...] As informações requeridas são essencialmente públicas, mas sua divulgação exige cautela e não são indispensáveis [...]”.

4. Descabe à administração ou ao Judiciário apreciar as razões ou usos que se pretende dar à informação de natureza pública. A informação, por ser pública, deve estar disponível ao público, independentemente de justificações ou considerações quanto aos interesses a que se destina o uso.

5. A imposição de restrições especiais ao exercício da atividade jornalística, em contraste com a generalidade da população, é vedada pela Constituição Federal. Razões de decidir (ratio decidendi) da ADPF 130/STF.

6. Na hipótese, não se está sequer diante de um produto jornalístico acabado, cuja construção poderia ensejar, de forma absolutamente excepcional e ainda assim questionável, controle à sua circulação, ante a gravidade dos danos potenciais. Configura-se inequívoca censura prévia impedir-se à imprensa que até mesmo apure eventual interesse jornalístico de divulgação de dados, reitere-se, inequivocamente públicos.

7. A segurança individual não é hipótese legal de exceção de acesso a dados públicos. Eventuais danos, caso efetivados, se resolvem pela responsabilização civil, administrativa e penal.

8. A denegação da ordem pela origem configura verdadeiro bis in idem censório. São dois direitos distintos, que o acórdão recorrido confunde para negar a ambos: o direito de acesso à informação pública é autônomo diante do direito de liberdade de imprensa. Não há razão nem mesmo em supor que os dados públicos virão a ser publicados pela imprensa, que pode aproveitá-los de uma infinidade de formas diversas da divulgação noticiosa, como subsídio à atividade jornalística. Não se pode inviabilizar o acesso da imprensa à informação pública pelo mero temor precognitivo de que a incerta e eventual veiculação midiática de dados públicos causará potencialmente danos.

9. Persiste o interesse de agir pelo alcance, pela via da publicidade ativa, de apenas parte do período requerido.

10. A existência de portal com os dados públicos solicitados apenas configura meio de cumprimento da obrigação de fornecer o acesso ao solicitante, mas não enseja a rejeição do pedido de informações nem afasta seu direito líquido e certo em obtê-las. Previsão expressa da Lei de Acesso (art. 11, §§ 3º e 6º, da Lei n. 12.527/2011).

11. Recurso especial a que se dá provimento, para restabelecer a sentença, concedendo a segurança. STJ, 2ª T., REsp 1.852.629-SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, por unanimidade, julgado em 06/10/2020, DJe 15/10/2020. Informativo de Jurisprudência nº 682.

---

## W

---

*Processual civil. Recurso especial. Embargos à execução. Fundamentação. Ausente. Deficiente. Súmula 284/STF. Prequestionamento. Ausência. Súmula 211/STJ. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. Contrato de prestação de serviços advocatícios. Previsão de penalidade consubstanciada no pagamento integral dos valores pactuados ante a revogação unilateral do mandato. Impossibilidade. Direito potestativo do cliente de revogar o mandato, assim como é do advogado de renunciar.*

1. Embargos à execução opostos em 15/05/2018. Autos conclusos para esta Relatora em 30/07/2020. Julgamento sob a égide do CPC/15.

2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.

3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

4. A falta de notificação do devedor sobre a cessão do crédito não torna a dívida inexigível (art. 290 do CC/02), circunstância que não proíbe o novo credor de praticar os atos imprescindíveis à preservação dos direitos cedidos. Súmula 568/STJ.

5. Em razão da relação de fidúcia entre advogado e cliente (considerando se tratar de contrato personalíssimo), o Código de Ética e Disciplina da OAB (CED-OAB) prevê no art. 16 - em relação ao advogado - a possibilidade de renúncia a patrocínio sem a necessidade de se fazer alusão ao motivo determinante, sendo o mesmo raciocínio a ser utilizado na hipótese de revogação unilateral do mandato por parte do cliente (art. 17 do CED-OAB).

6. Considerando que a advocacia não é atividade mercantil e não vislumbra exclusivamente o lucro, bem como que a relação entre advogado e cliente é pautada na confiança de cunho recíproco, não é razoável - caso ocorra a ruptura do negócio jurídico por meio renúncia ou revogação unilateral mandato - que as partes fiquem vinculadas ao que fora pactuado sob a ameaça de cominação de penalidade.

7. Não é possível a estipulação de multa no contrato de honorários para as hipóteses de renúncia ou revogação unilateral do mandato do advogado, independentemente de motivação, respeitado o direito de recebimento dos honorários proporcionais ao serviço prestado.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. STJ, 3ªT., REsp 1.882.117-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 27/10/2020, DJe 12/11/2020. Informativo de Jurisprudência nº 682.

---

W

---

*Direito constitucional e administrativo. Agravo interno em mandado de injunção. Quadro especial de sargentos da aeronáutica. Ascensão funcional. Ausência de preceito constitucional. Inadequação da via eleita.*

1. O mandado de injunção, nos termos do art. 5º, LXXI, da CF, constitui remédio constitucional destinado a suprir lacuna na edição de norma regulamentadora que torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, não servindo este excepcional instrumento à proteção de direitos ou prerrogativas auto-aplicáveis, tampouco abarcando direitos contidos em normas infraconstitucionais.

2. Embora o art. 142, § 3º, X, da CF, preveja que a lei disporá sobre “direitos” e “prerrogativas” dos militares, não assegura especificamente o pretendido direito à promoção na carreira, que é de natureza essencialmente legal, tal como ressaltado no art. 50, IV, m, da Lei 6.880/80.

3. Agravo interno não provido. STJ, Corte Especial, AgInt no MI 312/DF, Ministra Nancy Andrighi, DJe 18/05/2020.

---

W

---

*Agravo interno no recurso especial. Direito civil e empresarial. Cessão de crédito. Fundo de investimento em direitos creditórios. Previsão contratual. Responsabilidade solidária pelos títulos de crédito. Inadimplemento dos devedores. Precedente. Agravo desprovido.*

1. Os Fundos de Investimento em Direito Creditório operam de modo distinto das atividades desempenhas pelos escritórios de factoring, podendo adquirir direitos creditórios por meio de endosso ou cessão civil ordinária de crédito. Precedente.

de cláusula contratual com expressa previsão de responsabilidade dos agravantes pela insolvência do devedor.

3. Agravo interno a que se nega provimento. STJ, 3ªT., AgInt no REsp 1827376/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 01/09/2020.

*Embargos de declaração no conflito negativo de competência. Controvérsia sobre a validade de lei local, que transmudou o regime celetista para o estatutário. Competência da justiça comum estadual. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar a competência da justiça comum estadual.*

1. O STF, no julgamento da ADI 3.395/DF, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF/1988, alterado pela EC 45/2004, que atribuisse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

2. A jurisprudência desta Corte, acompanhando o STF, no sentido de que, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário ou de caráter jurídico-administrativo, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal).

3. No caso concreto, a reclamante fez constar em sua inicial que passou a prestar serviços ao Município de Cocal/PI na função de Zeladora, por concurso público, a partir de 23/7/2001, na vigência da Lei 281/1993, que instituiu o Regime Jurídico Único, cuja competência para o julgamento da demanda é da Justiça Comum estadual, que é também competente para deliberar acerca da validade da norma local que cria ou modifica regime jurídico de natureza estatutária para os servidores públicos municipais

4. Ante o exposto, acolho os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para declarar competente para processar e julgar a demanda o Juízo de Direito da Vara Única de Cocal - PI. STJ, 1ª S., EDcl no CC 163441/PI, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 05/06/2020.

## W

*Processual civil. Recurso especial. Controvérsia repetitiva. Incidente de resolução de demandas repetitivas julgado pelo TRF-4. Negativa de prestação jurisdicional não configurada. Juizado Especial Federal. Art. 3º da Lei 10.259/2001. Competência absoluta. Valor da causa. Possibilidade de o demandante renunciar ao montante excedente a sessenta salários mínimos. Renúncia expressa. Recurso da União desprovido.*

1. Esta Primeira Seção afetou ao rito dos repetitivos a seguinte discussão: “Possibilidade, ou não, à luz do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, de a parte renunciar ao valor excedente a sessenta salários mínimos, aí incluídas prestações vencidas, para poder demandar no âmbito dos juizados especiais federais”.

2. Na origem, decidindo Incidente de Resolução de Demanda Repetitivas (IRDR), o TRF-4 concluiu no sentido de ser possível ao demandante renunciar ao excedente do referido valor de alçada.

3. Em seu recurso especial, para além de alegada negativa de prestação jurisdicional, sustenta a União que, sendo absoluta a competência dos Juizados Especiais Federais, não se pode permitir que a

parte autora possa renunciar a valores, de modo a escolher o juízo em que deva tramitar sua pretensão, menosprezando o princípio do juiz natural.

4. Não se configura o pretendido maltrato ao art. 1.022 do CPC quando a decisão embargada tenha decidido a controvérsia de modo completo.

5. “Na hipótese de o pedido englobar prestações vencidas e vincendas, há neste Superior Tribunal entendimento segundo o qual incide a regra do art. 260 do Código de Processo Civil, que interpretado conjuntamente com o mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, estabelece a soma da prestações vencidas mais doze parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e, conseqüentemente, a determinação da

competência do juizado especial federal” (CC 91.470/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13/8/2008, DJe 26/8/2008).

6. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à natureza absoluta da competência atribuída aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, observando-se, para isso, o valor da causa. Nesse sentido: REsp 1.707.486/PB, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 9/4/2018; AgInt no REsp 1.695.271/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017.

7. Como também já deliberado pelo STJ, “Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito” (CC 86.398/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 13/2/2008, DJ 22/2/2008, P. 161).

8. Se o legislador, na fase de cumprimento da decisão, previu expressamente a possibilidade de renúncia ao crédito excedente para fins de o credor se esquivar do recebimento via precatório (art. 17, § 4º, da Lei 10.259/2001), não se compreende como razoável vedar-se ao interessado, no ato de ajuizamento da ação, a possibilidade de dispor de valores presumidamente seus, em prol de uma solução mais célere do litígio perante os Juizados Especiais Federais.

9. Nesse contexto, não pode, respeitosamente, prevalecer entendimento contrário, tal como aquele cristalizado no Enunciado 17 (aprovado no II FONAJEF, em 2005), segundo o qual “Não cabe renúncia sobre parcelas vincendas para fins de fixação de competência nos Juizados Especiais Federais”.

10. Inexistem, em suma, amarras legais que impeçam o demandante de, assim lhe convindo, reivindicar pretensão financeira a menor, que lhe possibilite enquadrar-se na alçada estabelecida pelo art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.

11. TESE REPETITIVA: “Ao autor que deseje litigar no âmbito de Juizado Especial Federal Cível, é lícito renunciar, de modo expresso e para fins de atribuição de valor à causa, ao montante que exceda os 60 (sessenta) salários mínimos previstos no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001, aí incluídas, sendo o caso, as prestações vincendas”.

12. No caso concreto, a pretensão da União vai na contramão do enunciado acima, por isso que seu recurso especial resulta desprovido. REsp 1.807.665-SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 28/10/2020, DJe 26/11/2020 (Tema 1030). Boletim Informativo de Jurisprudência nº 545. Informativo nº 683.

# TRF'S

*Previdenciário. Atividade especial. Uso de EPI. ARE 664.335. Repercussão Geral. Dúvida acerca da eficácia do EPI no caso concreto. Súmula 279 do STF.*

O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Precedente do STF. Verificar a efetiva eficácia do uso do EPI, no caso concreto, de modo a afastar dúvidas acerca da nocividade da atividade,

exigiria análise do conjunto probatório, o que é inviável em sede recurso extraordinário. Súmula 279 do STF. Unânime. TRF1, Corte Especial, ApReeNec 0020699-78.2009.4.01.3800, des. federal Francisco de Assis Betti, em 19/11/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 545.

---

## W

---

*Servidor público. Auxílio transporte. Medida Provisória 2.165-36/2001. Pagamento do benefício a servidores que utilizam transporte próprio. Possibilidade.*

O auxílio-transporte é benefício que possui nítida natureza indenizatória, objetivando compensar o servidor pelos gastos com o deslocamento efetuado para o trabalho, independentemente da forma como este se dê, se através de transporte coletivo ou de veículo próprio. Dessa forma, não constitui óbice à percepção do

benefício o fato de o impetrante utilizar veículo particular para sua locomoção. Unânime. TRF1, 2ªT., Ap 1000157-35.2018,4,01.3823 – PJe, rel. des. federal Francisco Neves da Cunha, em 18/11/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 545.

---

## W

---

*Concurso público. Auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil. Edital 18/2014. Prova objetiva. Ilegalidade na elaboração de questão. Extrapolação do conteúdo previsto no edital. Demonstração. Anulação.*

No julgamento do RE 632.853/CE, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas” e que, “excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso

com o previsto no edital do certame”. Ressalvou-se, também, a intervenção do Poder Judiciário em caso de “erro grosseiro” na formulação de questão. Unânime. TRF1, 6ªT., ApReeNec 0054702-22.2014.4.01.3400, rel. des. federal João Batista Moreira, em 16/11/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 545.

---

## W

---

*Concurso público. Título desconsiderado pela banca examinadora. Diploma de pós-graduação. Ausência de histórico escolar junto ao documento. Violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Excesso de formalismo. Pontuação devida.*

A banca examinadora não pode recusar a atribuição de pontuação para o título de pós-graduação, sob a alegação da falta de histórico escolar com a descrição das matérias cursadas e com os nomes dos professores com suas respectivas titulações, inexistindo questionamento quanto à validade material e formal do documento apresentado. Trata-se de formalismo demasiado a

exigência de informações que não são capazes de interferir na veracidade do diploma e tampouco no direito de que este seja reconhecido como título para majoração de nota final em concurso público. Unânime. TRF1, 6ªT., ReeNec 1002213-06.2020.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal João Batista Moreira, em 16/11/2020. Boletim Informativo de Jurisprudência nº 545.

*Administrativo. Agravo de instrumento. Ação anulatória. Aeronáutica. Transgressão disciplinar. Detenção. Ampla defesa.*

1. Embora não caiba ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela administração pública, tem-se que a discricionariedade atribuída ao administrador deve ser usada com parcimônia e de acordo com os princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de desvirtuamento.

2. No caso em exame, observa-se que a negativa de oitiva da testemunha arrolada pelo agravante não teve lastro legal e, com isso, denota-se a existência de cerceamento de defesa em relação ao primeiro fato, que resultou na aplicação da pena de 1 (um) dia de detenção.

3. A justificativa apresentada pela comissão processante não se mostra razoável, considerando que a testemunha não havia sido desligada do serviço militar e, mesmo que assim o fosse, deveriam ser envidados esforços suficientes para trazê-lo à comissão processante a fim de ser ouvido acerca dos fatos relatados na reclamação.

4. No tocante à alegação de parcialidade da apuradora dos fatos relacionados ao acesso ao Livro de Atendimentos, não se vê qualquer indício de probabilidade, diante do dever profissional de sigilo. Ademais, nada há no prontuário médico da filha do agravante a indicar eventual influência na apuração dos fatos.

5. Assim, em relação ao PATDM nº 15, tem-se que a probabilidade do direito restou demonstrada ante a negativa de oitiva da testemunha e o perigo de dano irreparável, de sorte que a suspensão da sanção respectiva é medida que se impõe. Quanto ao PATDM nº 16, não se vê irregularidade alguma com base na documentação juntada pelo autor. TRF4, AI 5035040-08.2020.4.04.0000, 3ª Turma, Des Federal Vânia Hack de Almeida, por unanimidade, juntado aos autos em 28.10.2020. Boletim Jurídico TRF4 nº 218.

W

*Administrativo. Agravo de instrumento. Presunção de legitimidade dos atos administrativos. Perícias médicas. Exército. Teletrabalho. Coronavírus. Desprovinimento.*

1. A Portaria nº 30, de 17 de março de 2020, a qual estabelece medidas de proteção no âmbito do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares para enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus (COVID-19), estabelece em seu artigo 3º, inciso IV, que deve ser autorizado o teletrabalho de servidores e militares gestantes e lactantes.

2. Neste sentido, em decorrência do diagnóstico de gravidez da autora, a existência de Ata de Inspeção de Saúde 3.227/2020, realizada de forma presencial,

a qual deliberou que a autora deveria manter trabalho domiciliar por 60 dias, cuja a invalidez dependerá de instrução probatória, a situação crítica da saúde pública ocasionada pela pandemia do coronavírus, sobretudo o perigo de contágio e, considerando-se o ato normativo acima referido, tenho que a decisão hostilizada não merece reparos. TRF4, AI 5039599-08.2020.4.04.0000, 3ª Turma, Des Federal Vânia Hack de Almeida, por unanimidade, juntado aos autos em 28.10.2020. Boletim Jurídico TRF4 nº 218.

W

*Administrativo. Concurso público. Exército. Ingresso nos cursos de formação. Idade máxima para o ingresso. Súmula 683 do STF. Limite etário.*

1. A Suprema Corte já assentou que o limite etário para inscrição em concurso público somente se legitima se coerente com as atribuições do cargo que será exercido, conforme descrito na Súmula 683: “O limite etário para inscrição em concurso público somente se legitima se

coerente com as atribuições do cargo que será exercido”.

2. No caso, a agravante inscreveu-se no “Concurso de Admissão 2020 para Matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar e no Curso de

Formação de Capelães Militares em 2021”, realizado pela Escola de Formação Complementar do Exército (EsFCEEx), que oferece 2 (duas) vagas, na área da saúde, para graduados em Medicina Veterinária, ou seja, as funções não são propriamente aquelas típicas do serviço

militar, tratando-se de vaga relacionada à área de saúde, que requer formação específica para o seu desempenho. TRF4, AI 5035339-82.2020.4.04.0000, 3ª T, Des Federal Marga Inge Barth Tessler, por maioria, juntado aos autos em 21.10.2020. Boletim Jurídico TRF4 nº 218.

---

**W**

---

*Administrativo. Militar. Pensão. Tríplice cumulação de rendimentos. Impossibilidade.*

Apesar de o artigo 29 da Lei 3.765/60 prever a possibilidade da cumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria, ou, ainda, com a de outro regime, não faz menção de existir a possibilidade de tríplice acumulação de rendimentos. Tal orientação, aliás, está alinhada à jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal –

recentemente reafirmada por aquela Corte (STF, ARE 848.993, rel. Ministro Gilmar Mendes) – no sentido de que é inconstitucional a acumulação tríplice de vencimentos e proventos. TRF4, AC 5019054-79.2019.4.04.7200, 4ª T, Des Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, por unanimidade, juntado aos autos em 21.10.2020. Boletim Jurídico TRF4 nº 218.

---

**W**

---

*Administrativo. Ação civil pública. Mensalidade sindical. Medida Provisória Nº 873/2019. Lei Nº 8.112/90. Poder de arrecadação e gerência sobre receitas sindicais. Consignação em folha de pagamento. artigo 8º da Constituição.*

1. A parte-autora ajuizou ação civil pública com o propósito de afastar a incidência da MP 873/2019, a qual suprimiu a alínea c do art. 240 da Lei 8.112/90, retirando, assim, a previsão do desconto em folha de pagamento das mensalidades sindicais.

2. As relações jurídicas constituídas durante sua vigência não foram disciplinadas por decreto legislativo, na forma do art. 62, § 11, da Constituição, de modo que se conservam regidas pela Medida Provisória em questão, permanecendo, por tal razão, o interesse do autor na disciplina e na regulamentação da relação jurídica concernente aos seus filiados, no que diz respeito ao período em que o ato normativo impugnado permaneceu vigente e eficaz.

3. O desconto em folha das mensalidades sindicais (contribuições confederativas) possui respaldo em norma constitucional (CF, art. 8º, IV), de forma que sua supressão, com base em ato normativo infralegal, carece de validade em sentido jurídico.

4. A Medida Provisória nº 873/2019, ao revogar o alínea

c do artigo 240 da Lei nº 8.112/90, e suprimir o direito de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e das contribuições sindicais definidas em assembleia geral da categoria, está a causar excessivo gravame aos sindicatos, na medida em que entrou em vigor na data de sua publicação, em 1º de março de 2019, sem sequer ter concedido qualquer prazo para que os sindicatos pudessem se reorganizar e se adaptar à nova sistemática de recolhimento das respectivas contribuições.

5. Ora, o desconto em folha de pagamento das contribuições vinha ocorrendo há quase 20 (vinte) anos, desde a vigência do Estatuto dos Servidores Públicos, e romper abruptamente essa sistemática causará, com certeza, enormes prejuízos financeiros e administrativos aos respectivos sindicatos, até que se faça sua substituição por outra sistemática de arrecadação.

6. No caso dos servidores públicos, a liberdade de organização sindical ainda é reforçada pelo disposto no inciso VI do artigo 37 da CF, dizendo que “é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação

sindical”. Observo que não é garantido apenas o direito à associação sindical, mas à livre associação sindical, o que reforça ainda mais aquela ideia de liberdade e esfera de deliberação privada do servidor público, que faz com que a legalidade que aqui deva operar não é aquela legalidade estrita do direito administrativo (só é possível o que é expressamente permitido), mas aquela legalidade mitigada própria do direito privado e do direito do trabalho (o que não é proibido é permitido).

7. A sistemática também se mostra muito eficiente numa época em que esses pequenos pagamentos mensais são organizados e comandados em massa, mediante um meio seguro (desconto em folha previamente autorizado pelo servidor), mostrando-se temerário deixar sem imediata e urgente proteção judicial essa sistemática que se tem mostrado eficiente e segura por décadas. TRF4, AC 5046053-78.2019.4.04.7100, 3ª T, Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, por unanimidade, juntado aos autos em 10.11.2020. Boletim Jurídico TRF4 nº 218.

---

**W**

---

*Agravo de instrumento. Administrativo. Ação coletiva. Servidor público. Auxílio transporte. Instrução Normativa Nº 207/2019. Concessão de medida liminar contra a fazenda pública. Possibilidade. Restabelecimento do status quo ante. Apresentação de bilhetes. Desnecessidade. Art. 2º-B da Lei Nº 9.494/97.*

1. Há probabilidade na tese de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que utilizam algum meio de transporte, público ou privado, para se deslocarem entre suas residências e o local de trabalho, sendo inexigível a apresentação de bilhetes para o ressarcimento da despesa.

2. Em princípio, não há razão para discriminar os idosos que, a despeito de gozar de gratuidade nos

transportes coletivos urbanos (art. 230, 2º, da CF), usam veículo próprio ou outros meios onerosos nos seus deslocamentos ao trabalho, pelo que, desde que firmem declaração nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, têm direito ao recebimento do auxílio-transporte. TRF4, AI 5024373-60.2020.4.04.0000, 4ª T, Des Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, por unanimidade, juntado aos autos em 30.10.2020. Boletim Jurídico TRF4 nº 218.

---

**W**

---

*Administrativo. Agravo. Servidor público. Adicional noturno. Habitualidade. Natureza transitória e propter laborem. Reflexos sobre a remuneração de férias e gratificação natalina. Impossibilidade.*

1. A Questão de Ordem nº 7 desta Turma Regional permite que seja admitido, excepcionalmente, o prequestionamento da matéria se a Turma Recursal de origem deixou de se manifestar sobre o ponto, desde que opostos embargos de declaração oportunamente para o fim de suprir a omissão. Agravo provido.

2. De acordo com a jurisprudência do STJ e do TRF da 4ª Região, o adicional noturno não se incorpora automaticamente ao vencimento, uma vez que é pago somente quando exercido o labor em período noturno, não gerando reflexos sobre outras verbas remuneratórias.

3. Impõe-se, desse modo, a fixação da seguinte tese: O

adicional noturno, por apresentar natureza transitória e propter laborem, não se incorpora à remuneração do servidor público para fins de cálculo das férias e da gratificação natalina, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.112/90.

4. Incidente de uniformização desprovido. TRF4, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU) Nº 5000861-19.2019.4.04.7005, Turma Regional de

Uniformização – Cível, Juiz Federal Marcelo Malucelli, por unanimidade, juntado aos autos em 26.10.2020. Boletim Jurídico TRF4 nº 218.

*Pedido de uniformização regional. Administrativo. Adicional de insalubridade/periculosidade. Termo inicial. Concessão no período anterior à realização de laudo técnico ambiental. Impossibilidade. Jurisprudência da TRU em desacordo com o entendimento da TNU e STJ. Pedido de uniformização provido.*

1. Reputo configurada a divergência de entendimento entre a 2ª Turma Recursal Suplementar do Rio Grande do Sul e a 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul quanto ao pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade em período anterior à existência de laudo técnico que conclua pela exposição do servidor a condições perigosas/insalubres.

2. Divergência também entre a Turma Regional de Uniformização, o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização.

3. A Turma Regional uniformizou seu entendimento no sentido de que: é devido ao servidor o pagamento de adicional de periculosidade em momento anterior à elaboração do laudo pericial que ensejou o pagamento da verba na via administrativa, desde que demonstrada a existência anterior da condição de periculosidade. (IUJEF 0004206-21.2007.404.7160, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, relator Adel Americo Dias de Oliveira, D.E. 01.09.2011).

4. O entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é em sentido oposto, de que o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente

as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu à perícia e à formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, em prestando-seefeitos retroativos a laudo pericial atual.

5. Necessidade de adequação do entendimento desta Turma Regional ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pela Turma Nacional de Uniformização.

6. Uniformizada a tese de que não cabe o pagamento do adicional de insalubridade pelo período que antecedeu à perícia e/ou à formalização do laudo comprobatório, afastando-se a possibilidade de presumir se insalubridade em épocas passadas de modo a emprestar efeitos retroativos a laudo pericial atual.

7. Incidente de uniformização provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. TRF4, Agravo – JEF Nº 5008048-88.2013.4.04.7102, Turma Regional de Uniformização – CÍVEL, Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, por unanimidade, juntado aos autos em 28.10.2020. Boletim Jurídico TRF4 nº 218.

---

## W

---

*Pedido de uniformização regional. Administrativo. Servidor. Concessão de auxílio pré escolar. Termo inicial. Requerimento administrativo. Pedido de uniformização provido.*

1. Reputo configurada a divergência de entendimento entre a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina quanto ao termo inicial de concessão do auxílio pré-escolar.

2. O acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul entende que o termo inicial para a concessão do auxílio pré-escolar deve ser a data do requerimento administrativo. Em sentido contrário, o acórdão exarado pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina aduz que o termo inicial de concessão do auxílio

pré-escolar deve ser o nascimento do filho de servidor, uma vez que a fundamentação legal que rege a matéria não fez restrições burocráticas à sua concessão.

3. Em que pese a legislação não deixe expressa a necessidade de requerimento administrativo, tem-se que o benefício só poderá ser concedido se a administração pública for cientificada pelo servidor do nascimento de seu filho, o que se dá por meio do requerimento administrativo. Embora se constitua em prestação de trato sucessivo, cumpre ao autor pedir o benefício desde

quando implementado seu direito, não podendo, por isto, atribuir à administração a culpa pela não percepção do valor correspondente.

4. Uniformizada a tese deste Colegiado no sentido de que: o termo inicial para a concessão do auxílio pré escolar é a data do requerimento administrativo.

5. Incidente de uniformização provido. TRF4, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU) N° 5004991-16.2019.4.04.7114, Turma Regional de

Uniformização – Cível, Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, por unanimidade, juntado aos autos em 28.10.2020. Boletim Jurídico TRF4 n° 218.

---

## W

---

*Pedido de uniformização regional. Administrativo. Servidor. Indenização de localidade estratégica. Período de férias. Impossibilidade de pagamento em dias não úteis. Pedido de uniformização provido.*

1. Reputo configurada a divergência de entendimento entre a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina e a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul no tocante ao pagamento de indenização de localidade estratégica também nos dias não úteis do período de férias.

2. O acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina entende que é devido o pagamento de indenização de localidade estratégica durante as férias, inclusive nos dias não úteis. Em sentido contrário, o acórdão exarado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul aduz que não é devido o pagamento da referida indenização nos dias não úteis do período de férias, guardando paralelismo com a forma de pagamento que é realizada quando os servidores se encontram em atividade.

3. A indenização de localidade estratégica foi instituída pela Lei n° 12.855/2013, dispondo, no § 2º do art. 2º que: “O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do artigo 102 da Lei n° 8.112/90.”.

4. Em que pese o artigo 102, inciso I (férias), da Lei n° 8.112/90 não tenha sido referido no § 2º do art. 2º da lei suprarreferida, isso não significa que a interpretação a ser

dada ao referido dispositivo seja mais generosa do que aquela que disciplina a própria concessão da indenização de localidade estratégica.

5. A indenização só é devida nos dias de efetivo trabalho, excluindo feriados e finais de semana. Não há como conceder o benefício nos finais de semana e feriados enquanto o servidor está no período de férias. Adotar tal interpretação significaria dizer que o servidor deve receber um valor maior enquanto está no seu período de descanso do que quando efetivamente realiza sua atividade, o que não parece ser a melhor interpretação da lei que instituiu a indenização.

6. Uniformizada a tese deste Colegiado no sentido de que: O pagamento da indenização de localidade estratégica durante o período de férias deve guardar paralelismo com o período de atividade, não abrangendo, portanto, os dias não úteis (finais de semana e feriados).

7. Incidente de uniformização provido. TRF4, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (TRU) N° 5002068-48.2018.4.04.7212, Turma Regional de

Uniformização – Cível, Juiz Federal Andrei Pitten Velloso, por maioria, vencido o relator, juntado aos autos em 29.10.2020. Boletim Jurídico TRF4 n° 218.

**Calaça Advogados Associados**

Recife, PE: Rua do Sossego, 459 - 1º andar, Boa Vista  
CEP: 50050-080  
Fone: (81) 3032-4183  
E-mail: waa.rcf@gmail.com

**Ioni Ferreira Castro Advogados Associados**

Cuiabá, MT: Av. Historiador Rubens de Mendonça, 1731.  
Salas 101/102 - Aclimação. CEP: 78050-000  
Fone: (65) 3642-4047  
E-mail: iej.adv.@terra.com.br

**Pita Machado Advogados**

Florianópolis, SC: Av. Osmar Cunha, 183, Bloco C, Sala 1102  
- Centro -  
CEP: 88015-100  
Fone: (48) 3222-6766  
E-mail: fabrizio@pita.adv.br  
www.pita.adv.br

**Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados**

Porto Alegre, RS: Rua Andrade Neves, 155, Conj. 116  
CEP: 90010-210, Centro. Fone (51) 3284-8300  
E-mail: woida@woida.adv.br  
www.woida.adv.br

**Boechat & Wagner Advogados Associados**

Rio de Janeiro, RJ: Av. Rio Branco, 151 - Grupo 602, Centro  
CEP: 20040-002  
Fone: (21) 2505-9032  
E-mail: carlosboechat@openlink.com.br

**Clênio Pachêco Franco Advogados e Consultores Jurídicos**

Maceió, AL: Rua Dr. José Castro de Azevedo, nº 77 - Farol  
CEP: 57.052-240  
Fone: (83) 3336.6620  
E-mail: cleniojr@cleniofrancoadvogados.com.br

**Duailibe Mascarenhas Advogados Associados**

São Luís, MA: Av. Vitorino Freire, 1958/219 - Ed. Távola Center  
CEP: 65030-015  
Fone: (98) 3232-5544  
E-mail: pedroduailibe@uol.com.br

**Geraldo Marcos & Advogados Associados**

Belo Horizonte, MG: Rua Paracatu, 1283 - Bairro Santo  
Agostinho -  
CEP: 30180-091  
Fone: (31) 3291-9988  
E-mail: gmarcos@gmarcosadvogados.com.br

**Innocenti Advogados Associados**

São Paulo, SP: Alameda Santos, 74, 10º andar  
CEP: 01418-000  
Fone: (11) 3291-3355  
E-mail: marco.innocenti@innocenti.com.br

**Iunes Advogados Associados**

Goiânia, GO: Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira, 64  
Setor Central.  
CEP: 74.003-010  
Fone: (62) 3091-3336  
E-mail: marcus.malta@iunes.adv.br  
www.iunes.adv.br

**Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados**

Curitiba, PR: Rua Visconde do Rio Branco, 1630, salas  
1405/1408 - Centro Empresarial Glaser. CEP: 80420-2210  
Fone: (41) 3223 1050  
E-mail: cvw@cvw.adv.br  
www.cvw.adv.br

**Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas**

Aracaju, SE: Praça Camerino, nº 45 - Centro. CEP: 49010-220  
Fones: (79) 3211-6510 e (79) 3214- 3313  
E-mail: sac@solucoes.juridicas.com.br

**Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados**

Pelotas, RS: Rua Gonçalves Chaves, 659, s. 208 - Centro  
CEP: 96015-560  
Fone: (53) 3222-6125  
E-mail: advvellinho@terra.com.br

**Wagner Advogados Associados**

Santa Maria, RS: Rua Alberto Pasqualini, 70, 13º andar, Centro  
CEP: 97015-010.  
Fone: (55) 3026-3206  
Brasília, DF: SBS, Q1, Bl. K, salas 908/913, Ed. Seguradoras -  
CEP: 70093-900.  
Fone: (61) 3226-6937 e (61) 3225-6745  
Macapá, AP: Av. Cônego Domingos Maltez, 990, Bairro do  
Trem.  
Fone: (96) 3223-4907  
E-mail: wagner@wagner.adv.br  
www.wagner.adv.br

**Souza Nobre, Melo & Da Luz Advocacia e Consultoria**

Belém, PA: Ed. Torre Vitta Office - Av. Rômulo Maiorana, 700  
- Sala 113 - Marco, Belém - PA - CEP: 66093-005 Fone: (91)  
99275-1688 e (91) 3347-4110  
E-mail: bernardo@snmladvocacia.com.br

# WAGNER

ADVOGADOS ASSOCIADOS

HÁ MAIS DE 30 ANOS DEFENDENDO EXCLUSIVAMENTE OS TRABALHADORES

## Expediente

Publicação conjunta dos escritórios: Boechat & Wagner Advogados Associados, Calaça Advogados Associados, Chapper & Cavada Sociedade de Advogados, Clênio Pachêco Franco Advogados & Consultores Jurídicos, Duailibe Mascarenhas Advogados Associados, Geraldo Marcos & Advogados Associados, Innocenti Advogados Associados, Ioni Ferreira Castro Advogados Associados, Lunes Advogados Associados, Mauro Cavalcante & Wagner Advogados Associados, Santana, Araújo & Costa Soluções Jurídicas Aplicadas, Vellinho, Soares, Signorini & Moreira Advogados Associados, Wagner Advogados Associados, Woida, Magnago, Skrebsky, Colla & Advogados Associados, Pita Machado Advogados.

Organização: Luiz Antonio Müller Marques

Notícias: Assessoria de Comunicação Wagner Advogados Associados

*Publicação gratuita e dirigida aos servidores filiados às entidades assessoradas pelos escritórios associados.*

PRESENTE EM 15 ESTADOS.

[www.wagner.adv.br](http://www.wagner.adv.br)

#fiqueemcasa #todoscontraovirus

 (61) 3226-6937

 WagnerAdvogados

 w\_advogados

 wagner\_advogados